



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua: Princesa Isabel, 410 - Boa Vista - CEP: 50050-450 - RECIFE – PERNAMBUCO.

PROJETO DE LEI _____ 2005.

EMENTA: Pune nos termos desta lei qualquer ato discriminatório ao homossexual, bissexual ou transgênero, Institui o dia 28 de julho o dia da diversidade sexual e da outras providências.

Art 1º- Serão punidos, nos termos desta lei, toda e qualquer manifestação atentatória ou discriminatória praticada contra qualquer cidadão homossexual, bissexual ou transgênero.

Art 2º - Consideram-se atos atentatórios e discriminatórios aos direitos individuais e coletivos dos cidadãos homossexuais, bissexuais ou transgêneros, para os efeitos desta lei:

I - submeter o cidadão homossexual, bissexual ou transgênero a qualquer tipo de ação violenta, constrangedora, intimidatória ou vexatória, de ordem moral, ética, filosófica ou psicológica;

II - proibir o ingresso ou permanência em qualquer ambiente ou estabelecimento público ou privado, aberto ao público;

III - praticar atendimento selecionado que não esteja devidamente determinado em lei;

IV - preterir, sobretaxar ou impedir a hospedagem em hotéis, motéis, pensões ou similares;

V - preterir, sobretaxar ou impedir a locação, compra, aquisição, arrendamento ou empréstimo de bens móveis ou imóveis de qualquer finalidade;

VI - praticar o empregador, ou seu preposto, atos de demissão direta ou indireta, em função da orientação sexual do empregado;

VII - inibir ou proibir a admissão ou o acesso profissional em qualquer estabelecimento público ou privado em função da orientação sexual do profissional;

VIII - proibir a livre expressão e manifestação de afetividade do cidadão homossexual, bissexual ou transgênero, sendo estas expressões e manifestações permitidas aos demais cidadãos.

Art 3º - São passíveis de punição o cidadão, inclusive os detentores de função pública, civil ou militar, e toda e qualquer organização social ou empresa, com ou sem fins lucrativos, de caráter privado ou público, instaladas neste município, que intentarem contra o que dispõe esta lei.

Art 4º - A prática dos atos discriminatórios a que se refere esta lei será apurada em processo administrativo, que terá início mediante:

I - reclamação do ofendido;

II – ato, por escrito, do Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos;

III – lavratura do de auto de infração por fiscal da DIRCON;

IV – comunicado de organizações não governamentais de defesa da cidadania e direitos humanos

§1º. A denúncia poderá ser feita pessoalmente ou por meio de carta, telegrama, e-mail ou fax à Gerência da Livre Diversidade Sexual na Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura do Recife.

§2º. A denúncia deverá ser fundamentada através de descrições do fato ou ato discriminatório, seguida da identificação de quem faz a denúncia, garantindo-se, na forma da Lei, o sigilo a identidade do denunciador.

§3º. Recebida a denúncia competirá à Gerência da Livre Diversidade Sexual na Diretoria de Direitos Humanos da Secretaria de Direitos Humanos da Prefeitura do Recife, encaminhá-la ao Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos da Prefeitura do Recife, que deverá promover a instauração do Processo administrativo devido para a apuração e imposição das penalidades cabíveis.

Art 5º - O auto de infração deverá ser lavrado na sede da DIRCON ou no local onde for verificada a infração, devendo conter:

I – Nome do Infrator;

II – Local, data e hora do fato onde a infração for verificada;

III – Descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar que for infringido;

IV – Penalidade a que está sujeito o infrator e o preceito que autoriza a sua imposição;

V – Identificação do agente autuante, sua assinatura e número de sua matrícula;

VI – Assinatura do autuado ou proposto confirmado a autuação e, em caso de ausência ou recusa, assinatura de duas testemunhas.

Art 6º - Nos processos instaurados por ato do Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos será expedida notificação ao infrator, que será entregue pessoalmente, a ser mandatário ou proposto, ou através de carta registrada com aviso de recebimento (AR).

Parágrafo Único – A notificação será acompanhada de cópia de ato de instauração do Processo administrativo, devendo dela constar, expressamente, o prazo para a defesa e o seu termo inicial.

Art 7º - O infrator poderá apresentar defesa ao Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, no prazo de 10 (dez) dias, contados da notificação.

§1º - Os prazos são contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia em que não funcionar o protocolo da Secretaria de Assuntos Jurídicos ou o expediente se encerrar antes do horário normal.

Art 8º - O Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos decidirá a penalidade a ser aplicada.

Art 9º - Da decisão caberá recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, dirigindo ao Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, que poderá reconsiderar a decisão em 5 (cinco) dias ou encaminhará o recurso ao Conselho de Revisão administrativa da Secretaria de Assuntos Jurídicos.

Art 10º - A decisão final proferida no processo estará sujeita à homologação do Secretário de Assuntos Jurídicos para que surta seus efeitos.

Art 11º - A fiscalização do cumprimento da suspensão ou cassação do alvará de funcionamento dos estabelecimentos de pessoas físicas e jurídicas no território do município do Recife será competência da Diretoria de Controle Urbano e Meio Ambiente – SEPLAN.

Art 12º - As penalidades aplicáveis aos que praticarem atos de discriminação ou qualquer outro ato atentatório aos direitos e garantias fundamentais da pessoa humana serão as seguintes:

I - advertência;

II – pagamento de multa 1 (um) salário mínimo por indivíduo discriminado;

III - multa de 2 (dois) salário mínimo, em caso de reincidência;

IV - suspensão da licença para funcionamento por 30 (trinta) dias;

V - cassação da licença para funcionamento.

§ 1º - As penas mencionadas nos incisos II a V deste artigo não se aplicam aos órgãos e empresas públicas, cujos responsáveis serão punidos na forma do estatuto dos funcionários públicos.

§ 2º - Os valores das multas poderão ser elevados em até 10 (dez) vezes quando for verificado que, em razão do porte do estabelecimento, resultarão inócuas.

Art 13º - Aos servidores públicos que, no exercício de suas funções e/ou em repartição pública, por ação ou omissão deixarem de cumprir os dispositivos da presente Lei, serão aplicadas as penalidades cabíveis nos termos do estatuto dos funcionários públicos.

Art 14º - A divulgação nos diversos estabelecimentos, pessoas físicas e jurídicas será feita pela Prefeitura do Recife, que fornecerá resumo da legislação ora regulamentada.

Art 15º - Os custos de divulgação interna a que se refere o artigo anterior caberão a cada estabelecimento.

Art 16º - O Poder Executivo desenvolverá campanha de divulgação, em conjunto com as demais ações desenvolvidas pelo Poder Público e em parceria com a sociedade civil organizada, com o objetivo de contribuir para a garantir da cidadania e a promoção dos direitos humanos no município do Recife.

Art 17º - Após verificada a infração, por parte do Diretor da Divisão de Direitos Humanos da Secretaria de Assuntos Jurídicos, o infrator, quer seja pessoa física, quer seja pessoa jurídica, terá seu nome ou razão social divulgados para a sociedade, constando sua infração, do Diário Oficial, em edição posterior à conclusão do parecer.

Art 18º - Fica instituído, no âmbito Municipal, o Dia 28 de julho como “**Dia Municipal da Diversidade Sexual**”, a ser comemorado anualmente, e integrando oficialmente o calendário da cidade do Recife.

Art 19º - As entidades que atuam no combate a discriminação sexual poderão manifestar-se através de eventos, campanhas, seminários, palestras, congressos a fim de comemorar esta data.

Parágrafo Único - A presente lei não acarretará despesas ao executivo municipal, para sua execução, sendo necessário apenas regulamentá-la.

Art 20º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

AOS ILMOS SENHORES VEREADORES E VEREADORAS DA CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE.

1. INTRODUÇÃO:

Trata a presente propositura de Projeto de Lei que pune nos termos desta lei qualquer ato discriminatório ao homossexual, bissexual ou transgênero, Institui o dia 28 de julho **“Dia da diversidade sexual”** e da outras providências.

2. DO PROJETO DE LEI:

Em nosso município é disseminado diariamente, por indivíduos, empresas, instituições religiosas, Instituições públicas etc. atos discriminatórios a cidadãos e cidadãs homossexual, bissexual ou transgênero.

O município do Recife, através da Prefeitura está desenvolvendo programas e projetos objetivando diminuir essa pratica que fere varias leis nacionais e inclusive a nossa Constituição da Republica que, em seu Artigo 3º § IV. Diz: “Promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, e quaisquer outras formas de discriminação”.

A instituição do dia 28 de julho como **“Dia da Diversidade Sexual”** lembra a posição brasileira na 59ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), onde o governo brasileiro apresentou a "*Resolução sobre Direitos Humanos e Orientação Sexual*", na qual, entre outras considerações importantes, consta que: "Reafirmando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma o princípio de inadmissibilidade de discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que a qualquer um se aplicam estes direitos sem distinção de qualquer natureza (...) Expressa profunda preocupação mediante as violações de direitos humanos que ocorrem no mundo contra pessoas com base na sua orientação sexual (...) Solicita que o Alto Comissariado das Nações Unidas para Direitos Humanos preste a devida atenção a violações de direitos humanos com base em orientação sexual".

A proposta brasileira que você acabou de ler foi alvo de acirradas polêmicas e os opositores tentaram impedir que a proposta fosse debatida e submetida à votação. Contudo, com o apoio

de 22 países, a apreciação do documento foi adiada para a 60ª Sessão da Comissão de Direitos Humanos, com êxito para a propositura.

3. OBSERVAÇÃO:

A data 28 de julho foi sugerida por membros representantes de diversas ONGs ligadas a questão que em comum acordo decidiram ser esta data a mais viável para tal comemoração, em encontro realizado com o Prefeito do Recife o Ilustríssimo Sr. João Paulo em junho de 2004.

4. CONCLUSÃO:

Concluindo, com o devido respeito, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na certeza de que, após regular tramitação, seja a final deliberada e aprovada na devida forma regimental.

O projeto, além de instituir o dia da diversidade, tem como objetivo proteger os cidadãos e cidadãs homossexuais, bissexuais ou transgênero, de atos atentatórios aos seus direitos civis, buscando assim a harmonia e igualdade social.

Sala das sessões da Câmara Municipal do Recife, em 09 de agosto de 2005.

Osmar Ricardo Cabral Barreto - PT
Vereador da Cidade do Recife